



Decisão 01652/2023-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01222/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA

Responsável: ANCKIMAR PRATISSOLLI, CRISTINA COSTA GANEN BERBET

Terceiro interessado: VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Procuradores: BRUNO AVILA GUEDES KLIPPEL (OAB: 11099-ES), ANDREOTTE NORBIM LANES (OAB: 10420-ES)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 859/2023.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação, com pedido cautelar, apresentada por SVA Segurança e Vigilância Armada Ltda., em face de possíveis irregularidades existentes no Pregão Eletrônico n.º 287/2022, da Prefeitura Municipal de Vitória, que tem como objeto o registro de preços para a *futura contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, para atender às necessidades da Secretaria de Gestão e Planejamento de Vitória*, sob a responsabilidade dos Srs.

Anckimar Pratissolli, Secretário de Gestão e Planejamento, e Cristina Costa Ganen Berbet, Presidente da Comissão de Registro de Preços.

Antes de deliberar sobre a medida cautelar requerida pelo representante, a Conselheira Substituta Sra. Márcia Jaccoud Freitas proferiu a Decisão Monocrática 00327/2023-8 (doc. 08) determinando a oitiva dos responsáveis.

Nesse ínterim, a empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda. apresentou Petição Inicial 356/2023-4 (doc. 16), com Peças Complementares (docs. 17 e 18), requerendo a admissão nos autos como terceira interessada, bem como o acesso aos autos e a concessão de prazo para manifestação.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram Defesa/Justificativa 00409/2023-2 (doc. 21) e Defesa/Justificativa 00410/2023-5 (doc. 33) e Peças Complementares (docs. 22 a 32).

Através da Despacho 16031/2023-8 (doc. 46) analisei a admissibilidade, conheci o expediente como Representação e encaminhei os autos para instrução técnica.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na Manifestação Técnica de Cautelar 00060/2023-2 (doc. 48).

Após, a empresa representada fez juntar ao processo o Protocolo nº 07671/2023-1 na data de 15/05/2023 às 17:52h, informando acerca de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo acerca do caso presente (Petição Intercorrente 00349/2023-4 e Peças Complementares – docs. 49 a 51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual do deferimento da medida cautelar está relacionada aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Neste sentido opina a **Manifestação Técnica de Cautelar 00060/2023-2**, exarada pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos seguintes termos:

“[...]”

2. PRELIMINARES

Em manifestação, Cristina Costa Ganen Berbet, Presidente da Comissão de Registro de Preços, argumenta quanto às suas competências e, conseqüente, ilegitimidade passiva.

É de se destacar, entretanto, que neste momento processual, não se está a discutir responsabilizações.

A notificação expedida se deu em razão de notícias de participação trazidas pelo representante, as quais o Conselheiro Relator submeteu aos agentes públicos para que trouxessem informações que pudessem contribuir com uma visão ampla das ocorrências e dar o encaminhamento necessário aos autos.

Qualquer responsabilização que possa vir a resultar em penalidade e sanções, necessariamente deverá constar com descrição da conduta ilícita (dolo ou erro grosseiro), nexos de causalidade, culpabilidade, entre outros.

Assim, entende-se que neste momento é **premature discutir ilegitimidade passiva**, haja vista que não há sequer avaliação sobre irregularidade de procedimento, muito menos, responsabilizações sendo imputadas.

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da cautelar estão dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - Fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - Risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I, no geral, trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito, no caso, vinculando a grave lesão ao erário ou a terceiro. Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. No caso, uma demora que torne ineficaz o posicionamento derradeiro.

Colhe-se da petição inicial que o representante pugna pela suspensão (e anulação) dos efeitos do ato administrativo que declarou a vencedora do certame.

De princípio, quanto ao perigo da demora, tendo em vista a existência de Ata de Registro de Preços (ARP 51/2023) firmada e a possibilidade de haver contratação nela baseada, entende-se que estará presente em caso de eventual receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Para tanto, a seguir, destaca-se as notícias de irregularidades trazidas pelo Representante, as justificativas e os esclarecimentos ofertados pelo jurisdicionado quanto aos fatos, posicionando-se quanto à interpretação de existência do direito e sua gravidade (ao erário e a terceiro) e consequente avaliação quanto à expedição de medida cautelar.

3.1 – OPORTUNIZAR E OU ACEITAR JUNTADA DE DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR (EXTEMPORÂNEO), BEM COMO, EM VIOLAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Foi noticiado que o certame ocorreu, apontou-se um vencedor e dirigiu-se à averiguação dos documentos de habilitação, porém, diante da omissão de alguns documentos exigidos, permitiu-se a apresentação de documentos em momento posterior ao estabelecido, em flagrante ilegalidade.

Assim como, outros foram aceitos ainda que contrariando as regras do edital, conforme a seguir destacado e avaliado na conformidade com as justificativas apresentadas.

3.1.1 – Ausência de juntada do Contrato Social

Fatos

Segundo o noticiante não foi apresentado oportunamente, mas, constou e exigiu no Edital de Licitação:

11.3.2.1. Para habilitação jurídica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos, quando couber: II. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO ou alterações em vigor, com o “Objeto Social” compatível com o objeto do(s) lote(s) em que a empresa cadastrou proposta, acompanhado do documento de eleição de seus atuais administradores, em se tratando de sociedades por ações. A empresa que apresentar Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e sua Consolidação e alterações em vigor com o Objeto Social não compatível com o objeto que ela própria cadastrou, será considerada INABILITADA

Justificativa

Alega que atos praticados foram todos fundamentados e o saneamento da documentação da vencedora está amparada em Acórdão do TCU e na interpretação dada de que se pode admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente a época do certame.

Ademais, afirma que positivado em Decreto Municipal (17.959/2019, art. 53), bem como, no próprio Edital (cláusula 11.3.6.10) a possibilidade de acessar sítios eletrônicos para emissão de certidões.

E acrescentou:

Dessa forma, em sede de diligência e utilizando das prerrogativas reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União e, de forma indireta, o que dispõe o Decreto Municipal nº 17.959/2019 e o Edital nº 287/2022, a Pregoeira Municipal - Patrícia do Rosario Contadini Callado, através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conseguiu acesso ao Contrato Social e o anexou aos autos (DOC. 03).

Neste íterim, convém esclarecer que o Município de Vitória, através do Decreto Municipal nº 13.159/2007, instituiu a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), como Registro Cadastral de Fornecedores da Administração Pública Municipal (DOC. 04).

Análise

De início destaca-se que os fatos noticiados pelo Representante fora confirmado pelo próprio Jurisdicionado. Além disso é possível observar nos autos que junto

à documentação de habilitação não constou cópia do contrato social da empresa, tendo sido saneado, posteriormente, por diligência da Pregoeira.

A Representação traz alegações, e é verdade, de que o ato é irregular por força do art. 43 da Lei 8.666/93, cita, inclusive, precedente desta Corte:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por sua vez, o jurisdicionado argumenta que o TCU, por intermédio do Acórdão TC 1.211/21, confirmado em Plenário no Acórdão 2.443/2021, teve teor consolidando diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas:

“Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

(...)

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”;

Portanto, de forma geral é um tema que, no momento adequado, esta Corte poderá enfrentar. Por agora, de maneira bem simplória, entende-se que não caberia inclusão de documentos novos, e a nova Lei de Licitações (que na verdade não tem aplicação neste caso concreto já que se trata de Pregão regido pela Lei 10.520/02), mas que fora mencionada no TCU e na manifestação (justificativas) nos autos, entende-se que não a autoriza, exceto

para complementar informações de documento apresentado ou atualizá-los, conforme art. 64 (Lei 14.133/21):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, a princípio, a tendência seria acolher a notícia de irregularidade, contudo, embora talvez não fosse a intenção do licitante, a verdade é que tratou de um Pregão Eletrônico regido pela Lei 10.520/02 (Lei 8.666/93 só é aplicada subsidiariamente), restando disciplinado em seu art. 4º, inciso XIV:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Ou seja, no caso concreto, independentemente de qualquer entendimento que possa vir a ser firmado, a licitante possuía cadastro no SICAF do Município, e entre as justificativas da Pregoeira foi a motivação da diligência pleiteada na licitação. Não se argumentou face aos termos da Lei de Pregão, entretanto, ainda que inconscientemente, o contrato social constava no sistema do Município, de forma que, por imposição legal, tornou-se opcional a apresentação de cópia do documento.

Desta forma, não se verifica elementos suficientes para entender que ao buscar cópia do contrato social no SICAF, neste caso concreto, tenha incorrido em ilícito, conseqüentemente, **deve-se ter este subitem por improcedente**.

3.1.2 – Ausência de Índices Financeiros

Fatos

Alegou-se que não foram juntados:

11.3.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.3.5.1. Para comprovação da boa situação financeira da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

11.3.5.3. Será habilitada a empresa que apresentar:

- I. Índice de Liquidez Corrente – igual ou maior que 1,0;
- II. Índice de Liquidez Geral – igual ou maior que 1,0;
- III. Índice de Solvência Geral – igual ou maior que 1,0;

Justificativa

Para avaliação e análise dos índices contábeis o jurisdicionado conta com participação de profissional de contabilidade e o Edital estabelece a necessidade de entrega do livro diário (em cópia) onde conste: Termo de Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Publicação de suas peças, quando for o caso.

Análise

A fim de evitar conflito na interpretação do alegado na Representação deve-se destacar que não há exigência de que as licitantes apresentassem documentos com apresentação de índices contábeis estabelecidos.

O que se regrou foi a obrigação de encaminhar cópia de livros e documentos contábeis como Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, entre outros, e que os índices apurados seriam avaliados para fins de habilitação.

II. CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo ao último exercício exigível, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:

- a) Termo de Abertura;
- b) Termo de Encerramento;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração de Resultado do Exercício;
- e) A Licitante obrigada a publicar suas peças contábeis deverá apresentar os documentos relacionados nas alíneas “a” e “b” acima, bem como cópia da referida publicação onde conste o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício.

11.3.5.2. A boa situação financeira da licitante será verificada pela Administração com base nos documentos apresentados conforme o inciso II do item 11.3.5.1 deste Edital, nos seguintes moldes:

I. O Índice de Liquidez Corrente é o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante, conforme abaixo:

$$\text{ILC} = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$$

II. O Índice de Liquidez Geral, correspondente ao quociente da soma do Ativo Circulante com Realizável a Longo Prazo pela

soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, conforme abaixo:

$ILG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$

III. O Índice de Solvência Geral, correspondente ao quociente do Ativo Total pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, conforme abaixo:

$ISG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$

11.3.5.3. Será habilitada a empresa que apresentar:

- I. Índice de Liquidez Corrente – igual ou maior que 1,0;
- II. Índice de Liquidez Geral – igual ou maior que 1,0;
- III. Índice de Solvência Geral – igual ou maior que 1,0.

Portanto, ao licitante cabia encaminhar, entre outros, cópia de seu último Balanço Patrimonial, ocorre que, o que de fato ocorreu foi o encaminhamento de vários balanços e Demonstrativos de Resultado apurados trimestralmente, e, o Balanço Patrimonial de outubro a dezembro de 2021 encontrava-se incompleto.

Neste caso, houve a diligência, e entende-se que amparada e de acordo com o art. 43 da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao Pregão, tendo em vista evidente lacuna sobre a questão), tida por cabível, independente de outras discussões, uma vez que se tratava de uma complementação.

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para registro, neste caso não se aplica a regra do SICAF, haja vista que o necessário Balanço Patrimonial não constava (previamente) do sistema.

Quanto a questões de uma reunião societária em que licitante vencedora definiu contabilizar déficit do exercício em prejuízos acumulados, por si só, não há relato de qualquer irregularidade ou fraude e os lançamentos são na conformidade com as normas contábeis.

De toda forma, é preciso demonstrar que a afirmativa não traz implicações ao caso, e assim, sintetizando de forma simples, basicamente são dois importantes expedientes contábeis, a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE e o Balanço Patrimonial.

O Balanço Patrimonial é a principal demonstração contábil e representa uma “foto” da empresa ao término do exercício, com um levantamento dos seus ativos e passivos. A DRE, por sua vez, apresenta a relação de receitas e despesas da empresa, trazendo o resultado do exercício (lucro ou prejuízo). Isto

significa que, no caso, o prejuízo do exercício que é apurado na DRE (por exercício) será levado ao Balanço Patrimonial (acumulado ao longo dos exercícios), e de forma isolada, nada representa para o cálculo de índices, já que eventual prejuízo em um exercício pode, por exemplo, ser agasalhado por lucros acumulados em período anterior.

Assim, não reconhecendo a exigência de apresentar documento com os cálculos de índices contábeis, e considerando que, a diligência efetuada não resultou em documentos novos, mas sim, complementares (esclarecedores) ao já existente, não há outros elementos que sejam suficientes para confirmar o alegado pela Representação, conseqüentemente, **deve-se ter este subitem por improcedente.**

3.1.3 – Atestado de capacidade técnica sem prazo mínimo exigido

Fatos

Neste caso, o atestado não foi apresentado corretamente. Exigiu-se no Edital:

11.3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.4.1. Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Para comprovação da compatibilidade descrita neste item, o atestado apresentado deverá comprovar que a licitante presta ou prestou serviço de gestão de mão de obra de profissionais ligados à área de segurança patrimonial e assemelhados (vigilantes e vigias) através da disponibilização de um efetivo mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) profissionais EM UM PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES de contrato;

Afirmou-se que os atestados referiram a cinco meses completo, porém, o sexto mês (de outubro de 2022) não se referiu a todo mês, de forma que não se cumpriu o semestre exigido.

Justificativa

No caso dos atestados de capacidade técnica houve apresentação de documento emitido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, porém, de um contrato ainda em vigor. Assim, a pregoeira, em diligência, acessou portal da transparência do Estado para dirimir suas dúvidas e comprovar execução dos serviços.

Buscou-se demonstrar que o atestado se referia a 180 dias de execução dos serviços, e, como o mês comercial (trabalhista) é de 30 dias, infere que se referiu ao período de 6 meses. Aplicou-se o Princípio do formalismo moderado.

Análise

O atestado de capacidade técnica é um documento destinado à comprovação de que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação. Em outras palavras, serve para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

O objeto licitado trata de entregar a terceiro um importante serviço para proteção e segurança de usuários e instituições públicas no Município, isto, registrando que, caso efetivada a ata de registro de preços, ao custo de mais de 60 milhões por ano.

A vencedora apresentou atestado referente à um contrato emergencial com a Secretaria de Estado de Saúde – SESA, que por sua natureza e condição, limitava-se legalmente ao prazo de 180 dias.

Ademais, apesar do contrato ter se encerrado em outubro de 2022, para o certame cujo início de discussões e apresentação de documentos se deram em dezembro de 2022, o atestado datava de setembro de 2022 quando o contrato ainda estava em execução e o tempo limite exigido não havia se completado, tendo sido motivação para diligência.

De todo modo, a principal questão levantada na Representação foi que o atestado de capacidade técnica não teve seu ciclo e limite temporal exigido no Edital para que pudesse ser acatado. Isto é, atingiu 5 meses de maio a setembro completos, porém, o sexto mês não se completou, encerrando-se o contrato em 26 de outubro de 2022.

Em verdade, o atestado de capacidade técnica estava vinculado à contrato emergencial entre a licitante e a Secretaria de Estado da Saúde. Por força de mandamento legal, por se tratar de emergencial, seu prazo é de 180 dias.

Pois bem, o jurisdicionado se ampara em princípios de interesse público, formalismo moderado e faz vinculação à CLT para interpretar que mês significa 30 dias, portanto, converte 180 dias em 6 meses.

O jurisdicionado argumentou, entre outros, obediência e prevalência dos Princípios do interesse público e do formalismo moderado, contudo, esses carecem de alguns elementos para se consolidar.

No caso, conjugando as ocorrências, ainda que algumas afastadas nesta peça, para um contrato de mais de 60 milhões ao ano, a vencedora deixou de apresentar cópia do contrato social (embora lei permitisse, não apresentou elementos de que foi intencional), cópia do Balanço Patrimonial sem as contas do Passivo (BP relativo a 31 de dezembro de 2021 – principal deles) e, o que é tratado neste subitem, o atestado de capacidade técnica antes mesmo de ter sido concluído.

A *priori*, até poderia se entender a aplicação do Princípio do formalismo moderado para um item ou outro, porém, avaliando o todo, este deveria ser ponderado, diante das várias falhas.

Também, o interesse público não pode servir de amparo ao cometimento de ilegalidades.

Por exemplo, a contratação de um médico pelo Município possui interesse público, assim como, a contratação de serviços de limpeza para prédios municipais, entretanto, se não precedidos de concurso público e licitação são irregulares. Também para um cidadão se candidatar a um cargo de Prefeito, entre as condições impostas pela Constituição Federal está a de possuir 21 anos de idade. Portanto, se tiver, 20 anos, 11 meses e 30 dias (aniversário, p.e., no dia 31), não terá obtido pré-requisitos e a candidatura não é validada, não sendo cabível nem interesse público e, muito menos, formalismo moderado.

No caso concreto, os termos do Edital e as exigências postas não têm a ver com o licitante ou ao Tribunal de Contas, mas sim, deliberado único e exclusivamente no próprio jurisdicionado. Pelo que se verifica nos autos, a princípio sequer havia tempo estipulado na cláusula, foi incluído e entre as opções, dias, meses e anos, optou-se por exigir serviços prestados por 6 meses.

Portanto, repudiado interesse público e formalismo moderado para o caso, resta saber se foi atendido ou não os termos do edital, isto é, se 180 dias podem ser considerados 6 meses.

O argumento do jurisdicionado é o de que a CLT trata o mês como sendo 30 dias, portanto, 180 dias seriam 6 meses. Por outro lado, é fato que durante o ano (exceto fevereiro) há meses com 30 dias e outros (7 meses) com 31 dias e não se tem ciência de que empregados sejam remunerados a maior nestes meses.

A ata de Registro de Preços oriunda do Pregão em discussão previu validade de 12 meses. Hipoteticamente, se validade iniciasse em 01 de janeiro se encerraria em 31 de dezembro, no entanto, se a regra for a de considerar cada 30 dias um mês, ao final teriam 360 dias, conseqüentemente, o prazo de validade da ARP se encerraria em 26 de dezembro? A resposta é não, e foi assim que agiu o Jurisdicionado para tratar do tema e registrar sua Ata.

Com todas as *vênias* parece impróprio que a administração trate uma questão de uma forma e de outra distinta.

Para registro, avaliando que prazos contados em dias são distintos daqueles fixados em meses, a Lei 9874/1999 que cuida dos processos administrativos em âmbito federal, em seu art. 66, define:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos **expressos em dias contam-se de modo contínuo**.

§ 3º Os prazos **fixados em meses** ou anos **contam-se de data a data**. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Por lealdade, e, quiçá fornecer subsídios às manifestações vindouras, embora não especificamente aos fatos, mas como foi trazido pelo jurisdicionado questões de recursos humanos, impõe-se destacar que alguns estatutos de servidores, entre eles, os do Espírito Santo (LC 46/1994) para efeitos de 13º vencimento considera mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de efetivo exercício.

Neste subitem não se está questionando as diligências, isto porque, no caso entende-se cabível, vez que buscava esclarecimento, a questão é que o atestado não cumpria o tempo mínimo exigido, o que em regra geral, não se comprova a capacidade técnica esperada.

Por todo exposto, nesta fase, não se verifica elementos capazes de sustentar o acolhimento do atestado de capacidade técnica como atendido, conseqüentemente, **confirma-se a possibilidade de ocorrência da irregularidade na habilitação da licitante vencedora**.

3.2 – QUANTO A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR

Pelo exposto e conforme análise, alcançado foi o *fumus bonis iuris*, e aliado ao *periculum in mora* já demonstrado (ARP em validade com possibilidade de contratação), **a cautelar deveria ser concedida**.

Passa-se, então, a uma outra questão, especialmente ao momento em que passa o País, reconhecidamente com ataques a instituições, afirmando e, quiçá, exigindo o serviço de vigilância que se quer ver atendido.

De pronto, enquanto se discute estes autos, a determinação ao gestor da ARP 51/2023 para que não seja autorizado Adesão (os caronas) à Ata é medida que se impõe sem maiores complicações.

Quanto aos órgãos participantes da ARP 51/2023 (Secretaria Educação, Fundo de Saúde, entre outros), há um dilema a ser enfrentado.

O serviço de vigilância é muito provável que seja exigido pela Administração e a detentora (vencedora) da ARP (Visel Vigilância Urbana Ltda.) não logrou atestar cumprimento de 6 meses de prestação de serviços nas qualificações exigidas, o que em tese (ausência de qualificação técnica), exigiria reticências à sua contratação.

Por outro lado, é certo que o atestado fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde garante que a empresa prestou, com qualidade, serviços de vigilância durante 180 meses.

Encontra-se o tema sob a possibilidade aventada pelo jurisdicionado no que se refere a *periculum in mora* inverso. E o passo a ser dado precisa ser objeto de reflexão.

Se por um lado a documentação relativa à qualificação técnica não devesse ser acolhida deixando a avaliação desamparada, por outro, ela é verídica e expedida por Órgão de Governo Estadual com diferença de 3 dias para completar o exigido.

A favor da licitante, Visel Vigilância e Segurança Ltda., aparentemente, também deve ser levado em conta que, conforme site da transparência, desde 2017 (no mínimo) presta serviço de vigilância no Município (Secretaria de Meio Ambiente). Também releva destacar que a empresa licitante prestou (2015 a 2021) serviço de vigilância nesta Corte de Contas (independente da legalidade da habilitação, mas leva-se em conta para a cautelar).

Isto é, embora o atestado de capacidade técnica não atendesse ao estipulado, não há elementos para afirmar que a empresa vencedora não possa cumprir com o objeto, portanto, sugere-se que aquela possa ser contratada, se necessário for.

Aliado a isto, ao se firmar os contratos de prestação de serviços estabelece-se cláusulas de deveres e obrigações, além de positivar as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento. Assim, ainda que sem a exigência mínima do Edital, mas com o ateste do adequado serviço pela SESA, a solução apropriada alinha-se em **autorizar que os órgãos participantes da ARP 51/2023 possam efetivar seus contratos, adotando-se as cautelas de acompanhamento (fiscalizar) da fiel e adequada prestação do serviço.** Convém registrar que, conforme transparência, foram firmados três contratos oriundo do certame (Fundo de Saúde, Fundo de Assistência Social e Secretaria de Gestão e Planejamento).

Portanto, enquanto discute-se os presentes autos, opina-se por expedir Medida Cautelar para que o órgão gerenciador da ARP 51/2023 não autorize a Adesão (por não participante) a esta. De outro turno, para os participantes, delibere por autorizar contratações, recomendando aos responsáveis adotar medidas de acompanhamento e fiscalização nas execuções, bem como, buscar as sanções previstas e, inclusive, rescindi-lo, caso necessário.

Uma vez expedida a Medida Cautelar, sendo necessária a oitiva de representantes do jurisdicionado, além daqueles já notificados (Anckimar Pratissolli, Secretário de Gestão e Planejamento, e Cristina Costa Ganen Berbet, Presidente da Comissão de Registro de Preços), sugere-se incluir na oitiva a Pregoeira Municipal Patrícia do Rosário Contadini, haja vista sua participação nos fatos.

Posteriormente, atendidas as oitivas, retornem os autos à unidade técnica para avaliar as justificativas, e, conforme o caso, para acolher as que possam vir a ser

acatada ou opinar por responsabilizar e promover citação (elaborar ITI), sem perder de vista a observância ao art. 177-A do Regimento Interno.

Ao ensejo, havendo possibilidade, importa registrar que, caso o Relator ou o Colegiado, entendam pertinente a contagem realizada (dias/mês), ou no caso concreto, de ofício, conjugando período atestado (180 dias, a três de cumprir exigido) mais a experiência das partes (Município e Licitante) desde 2017 (mais de 5 anos) em contratos (15/2017 emergencial com 474 postos de trabalho e 273/2017, licitação PE 84/2017 com 63 postos de trabalho – neste caso, considerando 2 vigilantes por posto) e para os quais não se tem notícias de descumprimento ou má execução, e deliberar por, excepcionalmente, reconhecer atendido a capacidade técnica da licitante, não restará indício de irregularidade e, naturalmente, a cautelar deve ser negada e a Representação julgada improcedente, arquivando-se os autos.

4 - CONCLUSÃO

Os autos cuidam de Representação face a documentação de habilitação da licitante vencedora no certame tratado pelo Pregão Eletrônico 287/2022 da Prefeitura de Vitória.

A contestação vem sobre documentos de Contrato Social, Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica.

Conforme avaliado, por não ter sido apresentado, a consulta ao Contrato Social da licitante junto ao SICAF, por estar ali contido, encontra abrigo no art. 4º, XIV da Lei 10.520/02.

Quanto ao Balanço Patrimonial e o Atestado de Capacidade Técnica, foram apresentados, no entanto, careceram de diligência para complementar e ou esclarecer informações necessárias, encontrando amparo no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Assim, quanto a apresentação de documentos de habilitação não se confirma as afirmativas da Representação.

Contudo, quanto as informações constantes do atestado de capacidade técnica, ele abarca um período de 180 dias, enquanto, o Edital exigia o tempo de 6 meses. Na interpretação posta nesta peça não são correspondentes e, embora, muito próximo do atendimento, perante a legislação seria uma irregularidade.

Para efeitos da capacidade técnica da licitante, a empresa vencedora apresentou atestado de órgão estadual (SESA) de 180 dias (próximo do limite dos 6 meses exigidos), e sabe-se que prestou serviços por mais de 5 anos ao próprio Município de Vitória e, acrescentando, também a este Tribunal de Contas, entre vários outros órgãos públicos. Por esta razão, foram considerados para minimizar risco de não prestação do serviço regular e adequadamente, de forma a propor que seja autorizado a efetivação de contratações pelos órgãos participantes. Ademais, não se observa, de forma clara e objetiva, caracterizado grave lesão ao erário ou a direito alheio, haja vista estar sendo discutido sobre a habilitação daquele licitante que apresentou melhor proposta financeira.

É de se levar em conta que, contratos originados na ARP 51/2023 já foram firmados o que, definitivamente, atrai o *periculum in mora* inverso, isto porque, se os serviços de vigilância já eram necessários, neste momento vivenciado no País, com ataques às Instituições Públicas em discussão e evidência, há um temor aparente, e ao afastar contratos desta natureza tem potencial para ocasionar um dano maior e mais grave à coletividade que a autorização aqui proposta.

Há que se ressaltar, inclusive, a possibilidade desta Corte, diante do caso concreto, de ofício, reconhecendo prestação do serviço de vigilância pela licitante junto à própria municipalidade, bem como, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por mais de 5 anos, optar por relevar a irregularidade e considerar improcedente a Representação, arquivando-a.

De todo modo, não se atua nesta linha unicamente por entender que não seria apropriado ao subscritor aceitar o atestado fora do estabelecido no Edital, bem como, reconhecer “de ofício” os contratos mencionados (da própria Municipalidade e do TCEES) para atestar capacidade técnica.

Assim, a proposta é a que segue adiante, as outras possibilidades ficam a critério dos julgadores.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – **deferir, parcialmente, a medida cautelar**, para determinar ao gerenciador da ARP 51/2023 que não seja autorizada Adesão por não participantes, até decisão ulterior deste Tribunal (suspensão da ARP para terceiros).

5.2 – **Indeferir a medida cautelar**, privilegiando o *periculum in mora* inverso, no que se refere a suspensão dos atos que declararam vencedora a empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., especialmente em razão de que contratos já foram firmados por órgãos participantes da ARP.

5.3 – Nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, determinar oitiva das partes (inclusive, da Pregoeira) no prazo definido regimentalmente,

5.4 – Nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES dar **ciência ao representante**.

Vitória, 12 de maio de 2023.

[...]

Pois bem.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts.306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito

O inciso I trata do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito. Cuida-se de juízo de probabilidade da existência do direito, admitido em razão da urgência apresentada no caso concreto, não havendo aprofundamento do contraditório. Para que se possibilite a concessão da medida acautelatória, é necessário que se demonstre também outro requisito, qual seja, o *periculum in mora*: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta em razão do tempo necessário para que haja decisão definitiva de mérito.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento decisório final.

Os supostos fatos irregularidades trazidos na peça de representação em face do **Pregão Eletrônico n.º 287/2022** deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vitória, cujo objeto é o registro de preços para a futura contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, para atender às necessidades da Secretaria de Gestão e Planejamento de Vitória, foram devidamente analisados pela equipe técnica desta Corte, frente aos esclarecimentos prestados pelo responsáveis, relativamente aos seguintes itens:

1. Oportunizar e ou aceitar juntada de documentos em momento posterior (extemporâneo), bem como, em violação ao edital e ao princípio da isonomia:

1.1 – Ausência de juntada do Contrato Social – A equipe técnica considerou improcedente este item visto que a *licitante possuía cadastro no SICAF do Município*

e, por isso, está amparado do artigo 4º, inciso XIV da Lei do Pregão 10.520/2002¹.

1.2 – Ausência de Índices Financeiros – Observou-se que apesar da licitante vencedora ter apresentado os demonstrativos contábeis incompletos (Demonstração de Resultado do Exercício – DRE e o Balanço Patrimonial), estes foram complementados obedecendo o artigo 43 § 3º² da Lei 8666/93 (aplicada subsidiariamente à Lei do Pregão), e, não havendo exigência de ser apresentado documento com os cálculos de índices contábeis, a equipe técnica conclui pela improcedência deste subitem.

1.3 – Atestado de capacidade técnica sem prazo mínimo exigido - O Edital prevê apresentação de comprovação de que a licitante *presta ou prestou serviço de gestão de mão de obra de profissionais ligados à área de segurança patrimonial e assemelhados através da disponibilização de um efetivo mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) profissionais em um período de 06 (seis) meses de contrato*.

A questão se apresentou pois o atestado apresentado pela licitante vencedora referente ao sexto mês de um contrato ainda em vigor estava incompleto.

O Contrato nº 0044/2022 apresentado como atestado de capacidade técnica limitava-se ao prazo de 180 dias. Este iniciou-se na data de 30/04/2022, encerrando-se na data de 26/10/2022, conforme Termo de Encerramento de Contrato (Peça Complementar 07545/2023-4 – doc. 7).

Consta da Ata de Análise de Documentação manifestação sobre esta questão pela Prefeitura Municipal de Vitória – Secretaria de Gestão e Planejamento:

“DELIBERAÇÃO:

¹ XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

²² art 43

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Os representantes das Unidades Gestoras Participantes presentes analisaram a documentação enviada após a solicitação de diligências e pontuaram as seguintes observações: 1 – Sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa em nome da Secretaria de Estado da saúde referente ao Contrato nº 0044/2022 – NEMP: **foi anexado OFÍCIO SESA/GETA/NEMP Nº 0084/2022 DE 19/09/2022 no qual comunica `empresa o encerramento do contrato em 26/10/2022, devendo o serviço ser executado até as 23:59 do referido dia. Em consulta ao Portal de transparência nesta data³ verificou-se que o início da vigência do contrato foi 30/04/2022 e o fim da vigência foi 26/10/2022. Contabilizando os dias de vigência, somam-se 180 (cento e oitenta) dias que equivalem a 6 (seis) meses considerando o mês de 30 (trinta) dias. Porém a comissão de análise técnica solicita manifestação da equipe de pregão quanto ao atendimento a esse quesito do edital ;”**

Sendo o atestado apresentado datado no mês de setembro de 2022, a Comissão solicitou à empresa Visel para que apresentasse o Termo de Encerramento do Contrato. Este requerimento foi prontamente atendido por servidores da Secretaria de Saúde do Estado, informando que o encerramento do contrato deu-se na data de 26/10/2022, tendo sido integralmente executado.

Ainda, conforme Ata de Reunião da Comissão do Pregão de 01/02/2023, foi procedida à análise da documentação de Capacitação Técnica da empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., quando a Comissão Técnica resolveu, naquela data, aprovar a documentação técnica apresentada pela empresa Visel.

Da mesma forma que a Comissão de pregão, entendo que *o fato de não estar escrito no contrato nº 0044/2022, bem como no atestado de capacidade Técnica, a grafia de “06 meses” mas a de “180” dias, não diminui a comprovação solicitada e, pelo contrário, qualquer análise divergente disso seria excesso de formalismo, devidamente coibido pelos entes julgadores.”*

Apesar do atestado apresentado estar datado de setembro de 2022, quando o

³ 11 de janeiro de 2023 – Peça Complementar 07545/2023

contrato ainda estava em execução, este foi levado a efeito em sua completude tendo se encerrado na data prevista em outubro de 2022, antes de iniciado o procedimento licitatório, ou seja, o prazo estipulado para comprovação da capacidade técnica foi cumprido.

Como já dito alhures, o atestado de capacidade técnica é um documento destinado à comprovação de que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação.

No caso em questão entendo irrelevante a questão semântica de que 180 dias de prazo contratual para caracterizar a capacidade técnica diverge dos 6 meses previstas em cláusula do edital do pregão. Aqui não há que se ponderar questões trabalhistas, previdenciárias, tributárias ou penais, mas sim a comprovação pela Secretaria de Estado da Saúde que garante que a empresa prestou, com qualidade, serviços de vigilância durante 180 dias.

A equipe técnica entende, no caso concreto, por conceder a medida cautelar por não se aplicar o Princípio do formalismo moderado, tendo em vista existência de várias falhas no procedimento, pugnando pela existência da fumaça do bom direito, *com possibilidade de ocorrência da irregularidade na habilitação da licitante vencedora, aliado ao periculum in mora.*

Dirirjo deste entendimento visto que a apresentação do atestado com data anterior ao término do contrato, o qual foi integralmente executado, restou como único fato representado que não foi considerado improcedente na instrução conclusiva.

Ainda, infere o auditor em sua manifestação conclusiva que:

“A favor da licitante, Visel Vigilância e Segurança Ltda., aparentemente, também deve ser levado em conta que, conforme site da transparência, desde 2017 (no mínimo) presta serviço de vigilância no Município (Secretaria de Meio Ambiente). Também releva destacar que a empresa licitante prestou (2015 a 2021) serviço de vigilância nesta Corte de Contas (independente da legalidade da habilitação, mas leva-se em conta para a cautelar).

Isto é, embora o atestado de capacidade técnica não atendesse ao estipulado, não há elementos para afirmar que a empresa vencedora não possa cumprir

com o objeto, portanto, sugere-se que aquela possa ser contratada, se necessário for.”

Ou seja, não se discute aqui a ausência de capacidade técnica da empresa licitante Visel Vigilância e Segurança Ltda., o que restou comprovada.

Pondero, ademais, que estamos a frente de licitação para registro de preços de cuja contratação não se demonstra premente,

Consta, outrossim, decisões judiciais juntada aos autos na Petição Intercorrente 00349/2023-4 (doc. 49) do Tribunal de Justiça deste Estado, pelo responsável:

PROCESSO Nº 5010908-57.2023.8.08.0024
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI
COATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CENTRAL DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E
CONTRATOS
IMPETRADO: VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, MUNICIPIO
DE VITORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREOTTE NORBIM LANES -
ES10420

DECISÃO

Trata-se de “mandado de segurança com pedido liminar” impetrado por SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI contra ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CENTRAL DELICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS DE VITÓRIA e VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA, estado as partes qualificadas

“[...]”

É certo que o 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de documento que deva constar originalmente da proposta.

Entretanto, a vedação deve ser flexibilizada quanto se tratar de documento ou esclarecimento referente a outros juntados anteriormente, ocasião em que a ausência configura apenas falha de natureza formal, inexistindo ofensa ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Registro que esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, cuja tese foi albergada pela nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), que admite a requisição de documentos e informações novas, mediante diligência, mesmo após a entrega dos documentos para a habilitação objetivando sanear falhas meramente formais dos documentos constantes dos autos, desde que necessários a apurar fatos existentes à

época da abertura do certame.

Entendo que a interpretação não fere os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida que permite, que em situações específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

No caso, a leiloeira diligenciou no sentido de obter o contrato social, se valendo de dados internos, ou seja, o documento já se encontrava em posse da municipalidade em razão de outro contrato administrativo firmado com a Visel Vigilância e Segurança Ltda

Desse modo, inexistente aparente irregularidade na complementação da documentação, como realizado pela pregoeira.

Isto Posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

[...]"

Sayonara Couto Bittencourt

Juiz de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003653-23.2023.8.08.0000

RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE : SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI.

ADVOGADO : MARCELO ALVES FISCHER.

RECORRIDO : MUNICIPIO DE VITORIA.

RECORRIDO : VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

MAGISTRADA : SAYONARA COUTO BITTENCOURT.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI contra a decisão que, no mandado de segurança impetrado em desfavor do MUNICÍPIO DE VITORIA e de VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., indeferiu o pedido liminar de suspensão da licitação

“[...]

Inicialmente, no tocante à alegação de ilegalidade na diligência da pregoeira para que a empresa arrematante VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. juntasse na documentação de habilitação o contrato social, não se verifica probabilidade de êxito recursal.

É certo que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, permite à Comissão de Licitação “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da

proposta”

Muito embora haja divergência de entendimento acerca do alcance das diligências previstas na parte final do §3o, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, a decisão administrativa encontra-se fundamentada em recente entendimento firmado pelo c. TCU, no Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, em que o Plenário decidiu reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, que discorreu sobre a “abrangência do procedimento de saneamento de ‘erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica’ previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019”,

[...]

No tocante aos indicadores financeiros (item 11.3.5), a Agravante também aduz suposta violação do edital.

No entanto, não apontou de que forma a qualificação econômico-financeira não foi observada pela licitante, o que torna improvável o êxito recursal, na medida em que a apuração demandaria análise técnica dos documentos apresentados, “por meio de fórmula apresentada envolvendo operação entre o ativo circulante realizável a longo prazo e o passivo circulante exigível a longo prazo”.

[...]

Por fim, ressalta-se a provisoriedade desta decisão e o fato de que a análise do direito alegado demanda um exame acurado da vasta documentação acostada aos autos, a qual implica maior cautela do julgador em oportunizar, primeiro, o contraditório aos Agravados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar e **RECEBO** o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a Agravante para ciência e os Agravados para contrarrazões.

[...]

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

Relator

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, em dissonância do posicionamento exarado pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, voto por **INDEFERIR a cautelar requerida**, eis que existente, no caso concreto, a ausência de *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, entendo que devam os autos tramitar sob o rito ordinário, e sejam remetidos à equipe técnica para regular instrução com tramitação preferencial, de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES.

3 DELIBERAÇÃO

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acolhendo o entendimento da unidade de instrução deste TCEES, e considerando os argumentos contidos nos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, DECIDO:

1 INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR requerida, em razão da ausência de *fumus boni iuris*.

2 DETERMINAR que os autos passem a tramitar sob o rito ordinário, a fim de que esta Corte possa analisar o mérito, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

3 NOTIFICAR os Srs. **Anckimar Pratissolli** - Secretário de Gestão e Planejamento; **Cristina Costa Ganen Berbet** - Presidente da Comissão de Registro de Preços e a sociedade empresária **Visel Vigilância e Segurança Ltda**, para que se pronunciem **no prazo de até 10 dias** quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES;

4 NOTIFICAR o Representante na forma do art. 307, §7º do RITCEES.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1652/2023-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. RATIFICAR a Decisão Monocrática 859/2023;

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/06/2023 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente